

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FIRMAM O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - **SINDUSCON-BA** E DO OUTRO LADO, SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'ÁVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇAS, ESPLANADA E ITANAGRA – **SINDTICCC-BA**, MEDIANTE AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

ÁREA NÃO INDUSTRIAL – SEGMENTO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E IMOBILIÁRIA

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

Esta Convenção Coletiva de Trabalho abrange os Empregados na Indústria da Construção Civil, inclusive os Empregados das Empresas contratadas para prestarem serviços do ramo da construção civil às concessionárias dos serviços de Energia Elétrica, Telefonia e Saneamento Básico, nos Municípios de Camaçari, Dias D'Ávila, Lauro de Freitas, Mata de São João, Pojuca, Catu, Cardeal da Silva, Entre Rios, Esplanada, Araçás e Itanagra, todos no Estado da Bahia.

CLÁUSULA 2ª - PRAZO DE VIGÊNCIA E DATA BASE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência no período de **01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2026**.

Ressalvadas, entretanto as cláusulas: 3ª - Pisos Normativos, 4ª - Recomposição para os demais empregados, 6ª – Cesta Básica, 10ª – Auxílio para Assistência a Filhos Excepcionais, 11ª – Seguro de Vida, 15ª – Alimentação, 34ª - Contribuição Assistencial das Empresas, 35ª - Contribuição Assistencial dos Empregados e 48ª - Aviso Prévio, que serão objeto de negociação na próxima data base.

Parágrafo Único: Fica mantida a data base da categoria em 1º de janeiro.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 3ª – PISOS NORMATIVOS

Os Pisos Normativos a serem praticados na área não industrial da base territorial do SINDTICCC pelas Empresas aqui representadas, retroativo a **01 de março de 2025**, terão os seguintes valores:

| FUNÇÕES | mar/25 |
|----------------------|-------------|
| | SALÁRIO/MÊS |
| | R\$ |
| Operário Qualificado | 2455,70 |
| Servente Prático | 1616,22 |
| Servente Comum | 1548,98 |

Parágrafo 1º - São considerados Operários Qualificados:

| | | | |
|----|-------------------------|----|-----------------------|
| 1 | Armador | 19 | Marteleiro |
| 2 | Assent. de Esquadrias | 20 | Mecânico |
| 3 | Azulejista | 21 | Mergulhador |
| 4 | Cabista | 22 | Montador |
| 5 | Calceteiro | 23 | Oper. de Betoneira |
| 6 | Carpinteiro | 24 | Operador de Guincho |
| 7 | Elet. de Distribuição | 25 | Operador de Guindaste |
| 8 | Eletricista | 26 | Paisagista |
| 9 | Encanador | 27 | Pastilheiro |
| 10 | Escavador de Tubulão | 28 | Pedreiro |
| 11 | Estucador | 29 | Pintor |
| 12 | Gesseiro | 30 | Serralheiro |
| 13 | Impermeabilizador | 31 | Soldador |
| 14 | Instalador de Telefone | 32 | Sondador |
| 15 | Jardineiro Ornamentador | 33 | Torneiro |
| 16 | Laboratorista | 34 | Vidraceiro |
| 17 | Ladrilheiro | | |
| 18 | Marmorista | | |

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto nesta Cláusula exige-se para o Operário Qualificado, a experiência mínima de 06 (seis) meses no exercício da profissão, comprovada por anotação na Carteira Profissional ou de certificado fornecido pelo SENAI ou órgãos credenciados;

Parágrafo 3º - São considerados Serventes Práticos, os Empregados que auxiliam diretamente os Operários Qualificados, desde que executem estas tarefas durante mais de seis meses na mesma Empresa ou que tenham comprovação na carteira profissional ou aprovados em teste prático realizado na empresa;

Parágrafo 4º - Os Empregados admitidos para ocupar os cargos de Vigia ou Rejuntador de Azulejos receberão no mínimo a remuneração equivalente à do Servente Prático;

Parágrafo 5º - São considerados Serventes Comuns os Empregados que não têm nenhuma qualificação profissional e que trabalhem nos serviços de apoio aos Serventes Práticos e Operários Qualificados;

Parágrafo 6º - O Piso Normativo mínimo da categoria na Base territorial do SINDTICCC é o Piso praticado para o Servente Comum.

Parágrafo 7º - Pagamento de um abono para os trabalhadores abrangidos pelos pisos definidos nesta CCT, na folha de pagamento de competência março de 2025, conforme tabelas abaixo:

| FUNÇÕES | ABONO |
|----------------------|--------|
| | R\$ |
| Operário Qualificado | 285,00 |
| Servente Prático | 225,00 |
| Servente Comum | 90,00 |

Parágrafo 8º - Os valores definidos para os abonos acima descritos, serão pagos de forma proporcional, para quem trabalhou de forma parcial o mês de janeiro e fevereiro de 2025, considerado mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias. Para os desligados, o pagamento deverá ser feito até o dia 15 de abril de 2025.

Parágrafo 9º - Para os trabalhadores cuja despedida, por conta da projeção do aviso prévio recaia sobre o mês de março/2025, o pagamento do reajuste será feito através de rescisão complementar, independente do pagamento do abono previsto nesta cláusula.

Parágrafo 10º - Em função da data avançada, caso tenha ocorrido o fechamento das folhas de pagamento, para aquelas empresas que não conseguirem inserir o presente reajuste a tempo, poderão efetuar-lo, via folha complementar a folha de março/2025, a ser pago até o dia do pagamento do adiantamento quinzenal – abril/2025.

CLÁUSULA 4ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS EMPREGADOS

Os Empregados que prestam serviços nos Municípios abrangidos por esta Convenção, e cujos salários não estejam enquadrados nos pisos normativos constantes desta CCT, que tenham trabalhado durante o ano de 2024, terão seus salários reajustados **retroativo a 01 de março de 2025**, da seguinte forma:

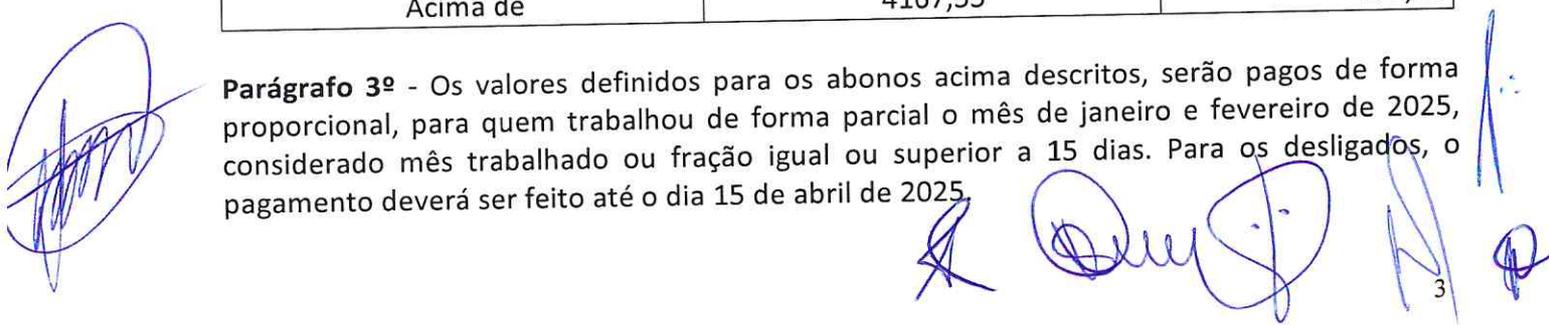
- a) Aplicação de **5,50%** (cinco vírgula cinquenta por cento) sobre os salários praticados em abril/2024, para os salários até R\$ 4.167,55 retroativo a **01/03/2025**;
 - Exemplo: sal. abril/2024 x 1,0550 = salário março/2025;
- b) Para os **salários acima de R\$ 4.167,55**, praticados em abril/2024, deverá ser adicionado o valor de **R\$ 229,22** (duzentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), retroativo a **01/03/2025**;
 - Exemplo: sal. abril/2024 + R\$ 229,22 = salário março/2025.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

Parágrafo 2º - Pagamento de um abono para os demais trabalhadores não abrangidos pelos pisos definidos na CCT, que tenham trabalhado durante o ano de 2024, na folha de pagamento de competência março de 2025, conforme tabela abaixo:

| FAIXAS DE ABONO | | VLR DO ABONO |
|-----------------|----------|--------------|
| Até | 1616,22 | 225,00 |
| 1616,23 | 2.861,08 | 330,00 |
| 2861,09 | 4167,55 | 465,00 |
| Acima de | 4167,55 | 470,00 |

Parágrafo 3º - Os valores definidos para os abonos acima descritos, serão pagos de forma proporcional, para quem trabalhou de forma parcial o mês de janeiro e fevereiro de 2025, considerado mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias. Para os desligados, o pagamento deverá ser feito até o dia 15 de abril de 2025.



3

Parágrafo 4º - Para os trabalhadores cuja despedida, por conta da projeção do aviso prévio recaia sobre o mês de março/2025, o pagamento do reajuste será feito através de rescisão complementar, independente do pagamento do abono previsto nesta cláusula.

Parágrafo 5º - Em função da data avançada, caso tenha ocorrido o fechamento das folhas de pagamento, para aquelas empresas que não conseguirem inserir o presente reajuste a tempo, poderão efetuar-lo, via folha complementar a folha de março/2025, a ser pago até o dia do pagamento do adiantamento quinzenal – abril/2025.

CLÁUSULA 5ª – HORAS EXTRAS

As Empresas remunerarão as horas extras de seus Empregados da forma seguinte:

- a) De 2ª a 6ª feira com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- b) No caso de necessidade de trabalho extraordinário aos sábados, as horas neles trabalhadas serão remuneradas com o adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal;
- c) As horas extraordinárias realizadas nos dias de domingos e feriados serão remuneradas com o adicional de 110% (cento e dez por cento) sobre o valor da hora normal, sem prejuízo do repouso remunerado.

Parágrafo Único - As horas extras serão assinaladas no cartão de ponto habitual.

CLÁUSULA 6ª – CESTA BÁSICA

As empresas abrangidas por este Instrumento Coletivo deverão fornecer cesta básica mensal, no valor de **R\$ 244,42** (duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), retroativo a **01 de março de 2025**, aos seus trabalhadores nos canteiros de obras, canteiros centrais, frentes de trabalho ou escritórios, que contenham um efetivo acima de 35 (trinta e cinco) trabalhadores, ai considerado o conjunto de todos os empregados das empresas que prestem serviços nos respectivos canteiros de obras, canteiros centrais, frentes de trabalho ou escritórios, de acordo com as condições abaixo estabelecidas:

I – Tenham recebido salário em valor não superior a **R\$ 4.167,55**;

II – Não tenham falta sem justificativa legal;

III - Não tenham atrasos no início da jornada superiores 75 (setenta e cinco) minutos, no período de apuração do benefício.

Parágrafo 1º - Serão consideradas faltas justificadas as previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas por documentos hábeis, inclusive aquelas justificadas por atestados médicos que atendam o previsto na Cláusula 7ª deste Instrumento Coletivo.

Parágrafo 2º - Para os meses em que houver admissão, despedida ou início de concessão deste benefício, a cesta básica somente será devida na hipótese de existir prestação de serviços em no mínimo 15 dias, considerando-se inclusive os respectivos repousos.

Parágrafo 3º - O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao trabalhador em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias, observado o caput desta cláusula, bem como o requisito previsto no parágrafo 1º, item "I".

Parágrafo 4º – No período de gozo das férias o trabalhador terá direito a cesta prevista no parágrafo 1º.

Parágrafo 5º – A cesta básica prevista nesta cláusula deverá ser fornecida em cartão alimentação, ficando vedada a sua substituição por pagamento em pecúnia.

Parágrafo 6º – A cesta básica de que trata esta cláusula **não terá caráter salarial**, nem integrará à contraprestação do trabalhador para qualquer fim.

Parágrafo 7º – É vedada a comercialização, venda ou troca da cesta básica total ou parcialmente, sob pena, de se excluir do programa de concessão desse benefício o trabalhador que infringir esta condição.

Parágrafo 8º - A Cesta Básica prevista nesta cláusula deverá ser concedida até a data de pagamento dos salários dos trabalhadores.

Parágrafo 9º: Uma vez fornecida a Cesta Básica, a mesma só poderá ser retirada quando o **contingente atingir 8 trabalhadores**.

CLÁUSULA 7ª - PAGAMENTOS DE SALÁRIO

As empresas iniciarão o pagamento dos salários de seus empregados no máximo, até uma hora antes do término da jornada normal de trabalho, não devendo ultrapassar de uma hora após o encerramento do expediente.

Parágrafo 1º – O pagamento será realizado sempre em dinheiro ou por crédito bancário em conta corrente.

Parágrafo 2º – Quando o dia do pagamento cair no Sábado, Domingo ou Feriado, será efetuado o pagamento no dia útil imediatamente anterior.

Parágrafo 3º – As empresas fornecerão contra cheques ou envelopes de pagamento ou recibo discriminativo dos pagamentos efetuados aos seus empregados, onde devem constar todos os itens de remuneração e descontos efetuados com identificação da empresa.

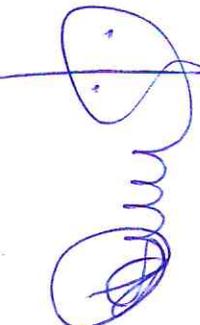
Parágrafo 4º – As empresas aqui representadas concederão adiantamento quinzenal a seus empregados, em valor não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado. Aquelas que efetuarem o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente, deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 20 (vinte) de cada mês. As empresas que pagam o salário até o dia 30 (trinta) de cada mês deverão pagar o adiantamento quinzenal até o dia 15 (quinze) do mesmo mês.



CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS

As empresas que tenham obras nos Municípios abrangidos pela Convenção Coletiva efetuarão, quando devido, o pagamento do adicional de periculosidade sobre as horas extras, acrescidas dos adicionais normativos.

CLÁUSULA 9ª - REMUNERAÇÃO DE HORA NORMAL NOTURNA



A remuneração do trabalho realizado no horário compreendido entre 22h00 de um dia e 05h00 do dia imediatamente posterior terá um acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

Parágrafo 1º - No percentual acima já estão incluídos o acréscimo previsto no artigo 73 da C.L.T., bem como a equivalência da hora de 52 minutos e 30 segundos igual a 60 minutos conforme previsto no Parágrafo 1º do mesmo artigo.

Parágrafo 2º - Para calcular o valor do adicional noturno, deverá ser utilizada a seguinte



fórmula:

$VAN = (VHN \times 0,40) \times N$, onde:

VAN = Valor do Adicional Noturno

VHN = Valor da Hora Normal

N = Número de Horas Noturnas Trabalhadas.

O valor encontrado deverá ser adicionado na remuneração mensal do Empregado.

CLÁUSULA 10ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHOS EXCEPCIONAIS

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação dos filhos excepcionais de seus Empregados até o limite de **R\$ 554,40 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos)**, por filho, por mês, nas seguintes condições:

- a) O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;
- b) As despesas a que se referem o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional.

CLÁUSULA 11ª – SEGURO DE VIDA

As Empresas aqui representadas contratarão, Seguro de Vida em Grupo, em até 30 dias da assinatura da presente convenção, que contenham no mínimo as seguintes coberturas,:

- a) Morte Natural ou Acidental no valor de no mínimo **R\$ 20.844,74**;
- b) Invalidez Total ou Parcial Permanente por Acidente até o valor de **R\$ 20.844,74**;
- c) Invalidez Funcional Permanente Total por Doença no valor de no mínimo **R\$ 5.211,18**;
- d) Assistência Funeral, prestada por empresa de serviços credenciada pela Seguradora ou mediante reembolso das despesas inerentes ao mesmo, o atendimento será efetuado conforme condições gerais da apólice deste seguro, em caso de morte, por qualquer causa, do(a) empregado(a), seu conjugue e filhos dependentes legais, no valor de até **R\$ 4.776,91**.
- e) Cobertura para perda de renda por afastamento previdenciário decorrente de acidente de trabalho ou doença comum, no valor de no mínimo **R\$ 347,41** mensais, a título de alimentação, após o 31º dia de afastamento, limitados ao período de três meses.
- f) Orientação Jurídica prestada por Advogado livremente escolhido pelo segurado, quando este estiver na condição de requerido (polo passivo) em Ações Judiciais de Alimentos, de Execução de Alimentos, Guarda de Menores, Investigação de Paternidade, Tutela, Curatela, Interdição e Adoções Judiciais, por meio de reembolso correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de consulta jurídica conforme tabela da OAB-BA, limitado a **R\$ 34,74** e a uma utilização por ano ou por meio de atendimento telefônico gratuito, em âmbito nacional, também por advogado livremente escolhido pelo segurado.

Parágrafo 1º - As Empresas custearão integralmente o benefício previsto nesta cláusula.

Parágrafo 2º - Os seguros contratados em cumprimento ao previsto nesta cláusula deverão ter suas apólices em obediência a legislação pertinente, com o devido registro na SUSEP.

Parágrafo 3º - No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá apresentar o recibo de pagamento do seguro, bem como a cópia da apólice contratada.

CLÁUSULA 12ª - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS

As Empresas complementarão até o limite do salário líquido do Empregado, o benefício previdenciário, por motivo de doença ou acidente de trabalho, do 16º ao 120º do dia do seu afastamento.

Parágrafo 1º - A complementação aqui prevista será compensável, com eventual indenização ao Empregado em decorrência de acidente do trabalho ou doença;

Parágrafo 2º - Dada à natureza previdenciária da complementação aqui fixada, a mesma não incorporará ao salário para qualquer efeito;

Parágrafo 3º - As complementações de que tratam esta Cláusula somente não serão asseguradas, nos casos de extinção das atividades da Empresa, na base territorial do Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 13ª - DIAS SANTOS E FERIADOS

Não haverá trabalho normal nos canteiros de obras e nos escritórios das Empresas, nos feriados previstos na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo 1º - As Empresas poderão adotar sistema de compensação de horas correspondentes para os dias de carnaval, 24 de dezembro e 31 de dezembro para que não haja trabalho naqueles dias.

Parágrafo 2º - Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, as empresas deverão reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação.

Parágrafo 3º - No caso de um feriado cair em dias de segunda à sexta-feira, as empresas podem descontar ou compensar a seu critério a hora correspondente ao dia de sábado.

Parágrafo 4º - Quando as compensações ocorrerem aos sábados, não poderão ser realizadas em sábados consecutivos, podendo ser realizadas em sábados alternados.

CLÁUSULA 14ª - TRANSPORTE

As Empresas aqui representadas, quando executando obra fora do perímetro urbano para onde não tenha linha regular de transporte Coletivo, concederão transporte gratuito adequado e seguro para os Empregados que nela estejam lotados, sendo proibido utilizar as áreas de carga de caçambas, caminhões e Pick-up para transporte de trabalhadores.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento do transporte de que trata esta Cláusula não será incorporado ao salário para nenhum efeito, não tendo este benefício natureza salarial;

Parágrafo 2º - As Empresas ficam obrigadas a fornecer vale transporte a seus Empregados, na forma da legislação vigente, quando não fornecerem transporte próprio e gratuito. No caso do fornecimento do vale transporte, o desconto em folha de pagamento, não poderá ser superior a 1,5% (hum virgula cinco por cento).

CLÁUSULA 15ª - ALIMENTAÇÃO

As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão alimentação subsidiada ou vale refeição, para todos os Empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor da alimentação.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que, retroativo a **01 de março de 2025**, o valor facial será de **R\$ 21,65** (Vinte e um reais e sessenta e cinco centavos).

Parágrafo 2º - As Empresas fornecerão, sem ônus para seus Empregados lotados nos canteiros de obras e escritórios dos canteiros de obras, o café da manhã no início da jornada de trabalho, composto de 02 (dois) pães de 50 (cinquenta) gramas com queijo e manteiga e 01 (um) copo de 200 (duzentos) ml de café com leite.

Parágrafo 3º - As Empresas manterão instalações adequadas para as refeições dos seus Empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

Parágrafo 4º - De Segunda a Sexta-feira, havendo necessidade de trabalho extraordinário, com duração superior a duas horas, as Empresas fornecerão lanche gratuito aos seus Empregados, na 2ª (segunda) hora de trabalho.

Parágrafo 5º - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as Empresas concederão Alimentação subsidiada na forma do caput desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 6º – Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento da alimentação de que trata esta cláusula, não será incorporado ao salário para nenhum efeito, mesmo que o fornecimento seja gratuito.

Parágrafo 7º – As empresas que possuem empregados alojados serão obrigadas a fornecer o jantar gratuito.

CLÁUSULA 16ª - ESTABILIDADE DO EMPREGADO

Fica assegurada aos Empregados a estabilidade provisória no emprego nas hipóteses e condições seguintes:

- a)** Por trinta dias, nos casos de gozo de auxílio doença, a contar da data do retorno ao trabalho;
- b)** Por 12 (doze) meses, nos casos de acidente do trabalho com afastamento, a contar da data da alta médica desde que o afastamento tenha sido por período superior a 15 (quinze) dias;
- c)** Ao Empregado que esteja faltando 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço ou por idade, desde que tenha 03 (três) anos de trabalho contínuo ou 05 (cinco) anos de trabalhos descontínuos, na mesma Empresa e na mesma base territorial de atuação do Sindicato Profissional aqui conveniente, quando solicitada por escrito pelo Empregado, que deverá comprovar as condições acima;
- d)** A empregada gestante desde a data da comprovação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto;
- e)** Ao Dirigente Sindical eleito para o cargo conforme determina a Lei vigente (C.L.T. art. 542, parágrafo - 3º), cujos membros eleitos constam da ata de posse vigente, em número máximo de 7 (sete), conforme dispõe o art. 522 da CLT.

Parágrafo Único - As estabilidades provisórias, inclusive as previstas em Lei, serão estendidas a todas as obras localizadas no âmbito da base territorial do seu respectivo Sindicato, exceto nas hipóteses de paralisação ou término de serviços, ou paralisação ou término de obra,

pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

CLÁUSULA 17ª - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As Empresas colocarão à disposição de seus Empregados os Equipamentos de Proteção Individual conforme determina a legislação vigente, sendo obrigatória a sua utilização, objetivando proteger a saúde e a integridade física do Empregado.

Parágrafo 1º - As Empresas deverão orientar todos os seus Empregados sobre as normas de segurança e a forma adequada de utilização dos EPI's;

Parágrafo 2º - O Empregado que usar os EPI's de forma inadequada ou se recusar a utilizá-los, será advertido pela Empresa e o fato será comunicado ao Sindicato dos Empregados para que o mesmo também o oriente adequadamente;

Parágrafo 3º - No caso de reincidência o Empregado será punido na forma da legislação vigente;

Parágrafo 4º - Quando da admissão do Empregado, serão dadas instruções e orientações preventivas no que concerne ao uso correto dos equipamentos de proteção individual, bem como às demais medidas de proteção individual e coletiva indispensável à proteção de sua saúde e integridade física;

Parágrafo 5º - Nas obras onde ficar comprovada a execução de atividades em áreas perigosas como tal definido em Lei, as Empresas deverão fornecer, uniforme nas mesmas condições dos Equipamentos de Proteção Individual.

Parágrafo 6º - É obrigatório o fornecimento gratuito pelo Empregador de vestimenta de trabalho, e sua reposição quando danificado.

Parágrafo 7º - As empresas deverão proceder à lavagem dos uniformes contaminados, dos trabalhadores que exerçam atividades de limpeza de dutos, diques, valas, valetas contaminadas, tanques e separador de bombas, em obras industriais e daqueles que venham a trabalhar diretamente com equipamentos contaminados fora destas áreas.

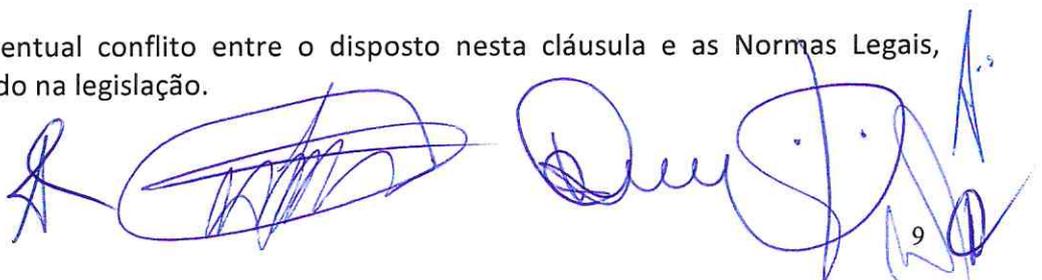
Parágrafo 8º - No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CLÁUSULA 18ª - ÁGUA POTÁVEL

As Empresas disporão de filtros e bebedouros de água potável, para utilização de seus Empregados, com jato inclinado ou equipamento similar que garanta as mesmas condições, sendo proibido o uso de copos coletivos.

Parágrafo 1º - As Empresas instalarão bebedouros nos canteiros de obras desde que atenda às necessidades dos grupos de Empregados.

Parágrafo 2º - No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.



9

CLÁUSULA 19ª - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

As Empresas manterão, em funcionamento, instalações sanitárias - masculinos e femininos que deverão ser constituídas de lavatórios, vasos sanitários, mictórios, chuveiros, vestiários, devendo observar as normas de higiene.

Parágrafo 1º - As Empresas manterão nestes locais para uso dos seus Empregados, os seguintes materiais de higiene: sabão, papel higiênico e quando necessário desengraxante.

Parágrafo 2º - As Empresas manterão instalações sanitárias respeitando o Código de Obra do Município.

Parágrafo 3º - No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CLÁUSULA 20ª - REFEITÓRIO

As Empresas manterão instalações adequadas para a refeição dos Empregados, nos locais de trabalho, colocando a disposição, gratuitamente, pratos, talheres, copos, guardanapos de papel, toalhas de mesa e cadeiras ou similares, para essa finalidade.

Parágrafo único - No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CLÁUSULA 21ª - DIA DO EMPREGADO NA CONSTRUÇÃO CIVIL

O dia 19 de março será considerado "**Dia do Empregado na Indústria da Construção Civil**", não havendo trabalho normal neste dia.

CLÁUSULA 22ª - REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

O Empregado perceberá durante as férias a remuneração que lhe for devida na data da concessão, incluindo-se na mesma os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso, desde que habitualmente percebidos.

Parágrafo 1º - Se no momento das férias o Empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes;

Parágrafo 2º - Junto com a remuneração das férias será pago o abono estabelecido pelo artigo 7º da Constituição Federal, cujo valor corresponderá a 1/3 da remuneração de férias;

Parágrafo 3º - O início das férias individuais ou coletivas não deverá coincidir com os dias de sábado, domingo e feriado.

Parágrafo 4º - Na hipótese de o Empregado vir a ser afastado do serviço em decorrência de acidente do trabalho, ser-lhe-á assegurado, no seu retorno, o cômputo do período trabalhado. Não será computado o período de afastamento e gozo do benefício para esse efeito.

CLÁUSULA 23ª - AUXÍLIO CRECHE

As Empresas cumprirão as determinações constantes dos Parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, sendo, entretanto facultada a opção pelo reembolso creche previsto na Portaria nº 3.296 de 03.09.86 do Ministério do Trabalho ou adoção de serviços conveniados.

CLÁUSULA 24ª - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas envidarão esforços para fornecer o convênio farmácia, para que seus empregados possam adquirir medicamentos. O limite de compra será de **15,0% (quinze por cento)** do Piso da categoria, sendo estas despesas descontadas integralmente dos empregados que utilizarem o convênio, em folha de pagamento ou na rescisão contratual.

Parágrafo 1º – Para ter direito ao Convênio Farmácia o empregado deverá satisfazer as seguintes condições:

- a) Ter ultrapassado o período de experiência;

Não estar usufruindo do fornecimento de medicamentos como estabelece a cláusula 40ª desta CCT.

Parágrafo 2º – Fica estabelecido que o convênio farmácia de que trata esta cláusula não será considerado como salário para nenhum efeito.

CLÁUSULA 25ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado que, substituir outro que tenha salário superior ao seu, em período de férias ou por tempo superior a 30 (trinta) dias, fará jus a respectiva diferença salarial durante o período em que perdurar a substituição.

CLÁUSULA 26ª - CONTRATAÇÃO DE SUBEMPREITEIRAS PELAS EMPRESAS

Os contratos de empreitada e sub-empreitada devem ser celebrados com empreiteiros e/ou subempreiteiros constituídos sob a forma de pessoa jurídica e autônomos, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes e com endereços e sede claramente especificados nos instrumentos contratuais.

Parágrafo 1º - É vedada a contratação de TAREFEIROS e subempreiteiros sem personalidade jurídica própria, e demais condições do caput desta cláusula. A empreiteira principal que assim proceder, se obriga a efetuar diretamente o pagamento dos salários dos Empregados de subempreiteiro, desde que relativo à obra.

Parágrafo 2º - A contratante principal, deverá fazer a retenção de um percentual das faturas de pagamento dos empreiteiros e/ou subempreiteiros, baseado em cálculo mensal estimado dos encargos trabalhistas e previdenciários, para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes, em relação ao Empregado contratado, exigido-lhes, a cada mês, prova de quitação dos encargos pertinentes à mão de obra utilizada, inclusive o seguro de vida em grupo e demais condições prevista nesta convenção.

Parágrafo 3º - Nos contratos de empreitadas e/ou subempreitadas, a contratante principal integrante da categoria de construção civil, responderá pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrarem, cabendo, todavia, aos Empregados o direito de reclamação contra a contratante principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do empreiteiro e/ou subempreiteiro.

Parágrafo 4º - a contratante principal integrante da categoria de construção civil, deverá informar ao Sindicato Profissional os dados da pessoa jurídica, do endereço e sede do empreiteiro e/ou subempreiteiro, bem como o prazo, o efetivo previsto e a descrição dos serviços contratados.

CLÁUSULA 27ª - JORNADA DE TRABALHO

A duração normal do trabalho será de até 44 horas semanais. Não haverá trabalho normal aos sábados. As horas serão compensadas de 2ª a 6ª feira pela prorrogação da jornada.

Parágrafo 1º - Haverá uma tolerância de 60 (sessenta) minutos por mês para entrada em serviço do Empregado, sem nenhum prejuízo, desde de que o atraso não seja superior a 30 (trinta) minutos no mesmo dia.

Parágrafo 2º - Os Empregados estão dispensados de registrar em cartões de ponto os intervalos durante a mesma jornada de trabalho.

Parágrafo 3º – Não sendo possível conceder o intervalo de 11 horas entre jornadas, as empresas pagarão o período correspondente com o acréscimo dos adicionais normativos sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 4º - Fica autorizada a jornada de trabalho de 12 x 36 (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso) para as funções de Vigia e Operadores de ETA (grande, média e pequena).

CLÁUSULA 28ª - ABONOS DE FALTAS

As Empresas não farão descontos nos salários dos Empregados, quando eles deixarem de comparecer ao serviço, desde que apresentem documentos comprobatórios nas seguintes situações:

- a) Até 03 (três) dias consecutivos ou não, a critério do empregado, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada em sua Carteira Profissional, viva sob sua dependência econômica, devendo a comunicação ser feita dentro dos trinta dias seguintes.
- b) Até três dias consecutivos em virtude de casamento;
- c) Até cinco dias consecutivos em virtude do nascimento de filho no decorrer da primeira semana devendo o registro ser efetuado nesse período;
- d) Por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue;
- e) Até dois dias consecutivos ou não, para o fim de alistamento eleitoral;
- f) No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;
- g) Por um dia para o recebimento do PIS, quando não houver convênio para o seu recebimento no local de trabalho;
- h) Até dois dias consecutivos ou alternados nos casos de adoção de crianças com até um ano de idade;
- i) Pelo tempo necessário a realização de provas do Concurso Vestibular e do ENEM, desde que pré-avisado a Empresa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
- j) Por um dia no caso de falecimento de sogro ou sogra.

CLÁUSULA 29ª – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE BANCO DE HORAS

A presente Convenção não disciplina ou regra Banco de Horas.

12

CLÁUSULA 30ª - LIBERAÇÃO DE SINDICALISTAS

Os Dirigentes Sindicais serão liberados pelas Empresas para ficarem permanentemente à disposição do Sindicato Profissional, na forma da Lei, e nas seguintes condições:

- a) O total de Dirigentes Sindicais liberados não poderá ser superior a 07 (sete),
- b) A liberação de 07 (sete) dos Dirigentes de que trata a alínea "a" desta Cláusula será efetuada com ônus para as Empresas. Para tanto, o SINDTICCC/BA encaminhará ao SINDUSCON/BA a relação dos 07 (sete) Dirigentes que deverão ser liberados com ônus para as Empresas;
- c) Não será liberado mais de 01 (um) Dirigente por Empresa.

Parágrafo Único - As Empresas que não tiverem mais obras na base territorial abrangida pela presente Convenção, ficam desobrigadas de remunerar os Dirigentes Sindicais cedidos na forma da alínea "b" desta Cláusula.

CLÁUSULA 31ª - CURSOS E CONGRESSOS - ESTABILIDADE

Poderão ser liberados até quinze Empregados, sendo um por Empresa, sindicalizados ou não, para participarem de Cursos, Assembléias, Seminários e Congressos desde que estes eventos não impliquem em ausências superiores há cinco dias, intercalados ou contínuos, por Empregado liberado, durante o período de vigência deste Instrumento Normativo.

CLÁUSULA 32ª - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas que não tiverem serviço médico próprio acatarão os atestados médicos e odontológicos apresentados pelos empregados, desde que fornecidos por Profissionais credenciados pelo Sistema Unificado de Saúde, Clínica conveniada pela Empresa, Postos de Saúde Oficiais, bem como dos médicos credenciados aos planos de saúde fornecidos pelas empresas, devidamente identificados em papel timbrado ou de clínicas previamente relacionadas pelos sindicatos convenentes ou por Médico e Dentista do Sindicato Profissional desde que credenciado pelo SUS. O atestado médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno, com a assinatura, carimbo do médico e o respectivo CREMEB, sem o que não será aceito.

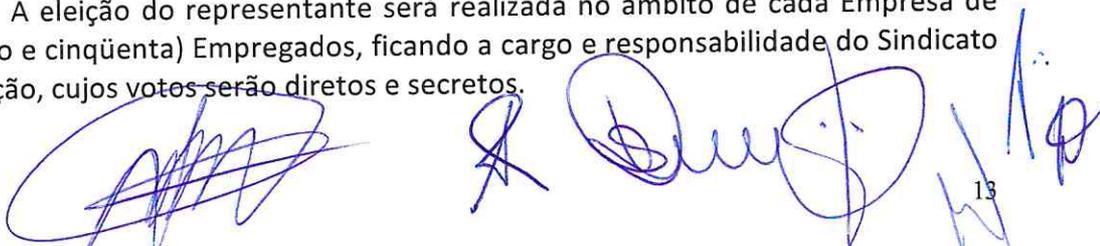
Parágrafo 1º - O Empregado que apresentar atestado médico de acordo com o Caput desta Cláusula, fará jus ao recebimento do salário correspondente ao(s) respectivo(s) dia(s) na próxima folha de pagamento.

Parágrafo 2º - O trabalhador deverá apresentar o atestado, conforme definido no caput, acompanhado de uma cópia, que deverá ser protocolado pela empresa com rubrica e carimbo.

CLÁUSULA 33ª - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

O representante dos Empregados de que fala o art. 11 da Constituição Federal terá mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de reeleição, o qual gozará de estabilidade provisória no emprego até o final do mandato, salvo as hipóteses de término de obra, final do contrato por prazo determinado, extinção da atividade da Empresa, pedido de demissão do Empregado e despedida por justa causa (esta precedida de inquérito judicial).

Parágrafo Único - A eleição do representante será realizada no âmbito de cada Empresa de mais de 150 (cento e cinquenta) Empregados, ficando a cargo e responsabilidade do Sindicato Profissional a eleição, cujos votos serão diretos e secretos.



CLÁUSULA 34ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON-BA, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS”, que tem como finalidade remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º – O SINDUSCON-BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON-BA, sito à Rua Minas Gerais, 436, Pituba – Salvador/BA, CEP 41830-020. Telefone: (71) 3616-6000, Fax: (71) 3616-6001 ou por e-mail: dee@sinduscon-ba.com.br.

Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 31/07/2025;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais);
- c) Para as Empresas Associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra “a”, em parcela única; podendo ser parcelado em até três vezes (31/07/2025, 31/08/2025, 30/09/2025) mantido o desconto de 50%;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento, segundo critério legal, previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON-BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para pagamento até a data estabelecida na letra “a” deste parágrafo;
- f) Para as empresas constituídas sob a forma de SPE, desde que em seu quadro societário tenha uma empresa associada ao SINDUSCON-BA que também efetue este recolhimento, será concedido um desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra “a”, em parcela única; podendo ser parcelado em até três vezes (31/07/2025, 31/08/2025, 30/09/2025) mantido o desconto de 70%.



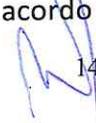
Parágrafo 3º – Após o dia 31/07/2025, o recolhimento da contribuição assistencial das Empresas estabelecida nesta assembleia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.



Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 35ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Considerando que a Assembleia foi aberta à categoria, inclusive aos não filiados, na forma do artigo 617, parágrafo segundo, da CLT. Considerando ainda, que a categoria como um todo, independentemente de filiação sindical, foi representada nas negociações coletivas de acordo



com o estabelecido nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição da República e abrangida, sem nenhuma distinção na presente Convenção Coletiva e, finalmente, que a representação da categoria, associados ou não e sua abrangência no instrumento normativo não afeta a liberdade sindical consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal.

Esta mesma Assembleia, retro mencionada, fixou livre e democraticamente a contribuição de custeio abaixo especificada:

- a) O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição assistencial, inclusive valor, forma de autorização, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto;
- b) O sindicato profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal;
- c) No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a ingressar no polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repass
- d) Na hipótese de alguma empresa vir a ser formalmente notificada pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Previdência Social para devolver aos empregados a contribuição assistencial retida por força desta cláusula, o Sindicato Operário se compromete a prestar informações ao fiscal do trabalho sobre os termos da negociação desta cláusula, sendo certo que não obtendo êxito o mesmo deverá arcar com os ônus decorrentes da autuação.
- e) As Empresas descontarão, mensalmente, 2,0 % (dois por cento) do salário base dos seus Empregados, sindicalizados ou não, a título de Contribuição Assistencial aprovada em Assembleia Geral da Categoria, cuja Ata respectiva deverá ser encaminhada ao SINDUSCON/BA, após 20 (vinte) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo 1º - Fica facultado ao empregado o direito de se opor ao desconto aludido nesta Cláusula, desde que seja formulado por escrito e de forma individual até 15 (quinze) dias corridos a partir da publicação do presente Instrumento Coletivo, sem nenhuma interferência ou participação das Empresas nesta situação. Aos Empregados admitidos após findo o período estabelecido para manifestar a oposição ao desconto, fica assegurado o prazo de 15 (quinze) dias corridos após a sua admissão na Empresa para opor-se ao desconto de que trata esta Cláusula. Os empregados que estiverem fora da cidade sede do Sindicato Profissional devem protocolar sua oposição/recusa em uma de suas subsedes. Na ausência de uma subsele na cidade, fica facultado a estes empregados a possibilidade de protocolar através do e-mail: financas@sindticcoba.org.br, sua oposição/recusa, que deve conter o nome da empresa, canteiro/frente de trabalho, bem como documentos que comprovem que o empregado está trabalhando na referida cidade em que não existe subsele do Sindicato Profissional.

Parágrafo 2º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 3º desta Cláusula, as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados;

Parágrafo 3º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 4º abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e

correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao SINDTICCC/BA, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Empregados que deverá fornecer às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias/boletos para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias/boletos devem constar o nome do Sindicato dos Empregados, e seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente na qual devem ser creditados e a relação nominal dos empregados com os respectivos valores de contribuição. As empresas que não receberem a guia de recolhimento deverão solicitar ao Sindicato Profissional.

Parágrafo 5º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nomes, função e respectivos valores relativos aos descontos da Contribuição Assistencial, através de e-mail ou ofício, informando o término das obras.

Parágrafo 6º - Fica de logo esclarecido que a autorização expressa mencionada na alínea “e” da presente cláusula, poderá ser feita em lista contendo mais de um empregado, desde que nela sejam devidamente identificados cada empregado e com a assinatura de forma identificável de cada um dos empregados constantes da mencionada lista.

Parágrafo 7º - As empresas deverão garantir o acesso dos representantes do sindicato operário aos locais de trabalho dos empregados, de sorte a esclarecer o quanto disposto nessa cláusula e colher as autorizações necessárias.

CLÁUSULA 36ª - DESPESAS DE RETORNO

Toda vez que a Empresa arremeter Empregados para trabalhar fora de seus municípios de origem, ficará obrigada a garantir o seu retorno quando despedir injustamente ou em face do termo final do contrato, arcando com as despesas necessárias para o retorno dos Empregados ao local de origem.

CLÁUSULA 37ª - CIPA

As Empresas instalarão as CIPA's em seus canteiros de obras ou frente de trabalho, com eleição livre dos Representantes dos Empregados, na forma da legislação vigente.

Parágrafo 1º - As eleições para as CIPA's deverão ser convocadas através de Edital amplamente divulgado, e comunicadas à Entidade Sindical Profissional com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias da eleição;

Parágrafo 2º - As CIPA's serão constituídas na forma da Lei vigente, devendo atuar exclusivamente dentro de seus objetivos legais, ou seja, segurança e prevenção de acidente de trabalho.

Parágrafo 3º - No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CLÁUSULA 38ª - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO

As Empresas cumprirão o que estabelece a NR-4.

Parágrafo único - No eventual conflito entre o disposto nesta cláusula e as Normas Legais, prevalece o estabelecido na legislação.

CLÁUSULA 39ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As Empresas disporão, nas obras com mais de 100 (cem) Empregados, de enfermaria ou serviço similar para os atendimentos de primeiros socorros.

Parágrafo 1º - No caso de acidente de trabalho em que o acidentado necessitar de atendimento médico hospitalar não disponível no local de trabalho, a Empresa providenciará a sua imediata remoção para local de atendimento adequado, arcando com as despesas de transporte;

Parágrafo 2º - As Empresas deverão manter, em todos os canteiros de obras, itens hospitalares para curativos necessários a prestação dos primeiros socorros em caso de acidente, bem como um profissional da área médica nos canteiros com mais de 50 (cinquenta) operários. No caso de acidente do trabalho cuja gravidade exija atendimento de urgência especializado, a Empresa se responsabilizará pelo transporte do acidentado e arcará com as despesas do atendimento de emergência até que o mesmo seja transferido para uma unidade pública ou conveniada, que tenha condições de dar continuidade ao tratamento;

Parágrafo 3º - No caso de acidente do trabalho previsto no Parágrafo 2º acima, a Empresa deverá acompanhar o atendimento ao acidentado, até que o mesmo não corra risco de vida;

Parágrafo 4º - As responsabilidades da Empresa de que tratam os Parágrafos 02 e 03 acima não se aplicam nos casos de acidentes considerados "de trajeto", exceto quando o mesmo ocorrer em veículo que esteja a serviço da Empresa;

Parágrafo 5º - As Empresas realizarão, gratuitamente, exames médicos clínicos semestrais em seus Empregados quando as atividades estiverem sendo realizadas em locais insalubres e, anualmente, nos demais casos;

Parágrafo 6º - Caso o Empregado seja despedido até 60 (sessenta) dias antes do exame clínico anual de que trata o parágrafo anterior, a Empresa, ainda assim, o realizará.

Parágrafo 7º - As Empresas enviarão para o Sindicato Profissional cópia da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

CLÁUSULA 40ª - MEDICAMENTOS

Os remédios receitados pelo médico da Empresa e existentes no canteiro de obras ou frente de trabalho, serão fornecidos aos Empregados sem ônus para estes.

Parágrafo Único - No caso de acidente do trabalho os remédios receitados por médico da Empresa, ou na sua ausência por médico que esteja acompanhando o acidentado, os medicamentos serão pagos pela Empresa.

CLÁUSULA 41ª – CONTRATAÇÃO

As empresas que executarem obras e serviços na base territorial do SINDTICCC obrigam-se a contratar pelo menos 70% (setenta por cento) da mão de obra direta no Estado da Bahia, excetuando-se os de serviços especializados e serviços emergenciais.

CLÁUSULA 42ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os operários admitidos serão submetidos a um período de prova não superior a 30 (trinta) dias, ficando isentos dessa prova os que já trabalharam para o mesmo Empregador na mesma função.

CLÁUSULA 43ª - CONTRATO POR OBRA CERTA

Nos contratos de trabalho por obra certa ou tempo de serviço determinado, às empresas se comprometem a anotar nas CTPS dos empregados nos prazos de Lei, entregando a cada um dos trabalhadores, uma cópia do seu contrato individual de trabalho, onde constará data do início e término do contrato, por prazo determinado ou identificação dos serviços e obras nos contratos por obra certa.

Parágrafo Único – Será considerado contrato de trabalho por prazo indeterminado, na hipótese do empregado ser despedido antes do término da obra ou serviço determinado.

CLÁUSULA 44ª - FERRAMENTA DE TRABALHO

As Empresas fornecerão aos Empregados todas as ferramentas necessárias ao serviço no início do horário de trabalho, recebendo-as de volta no final da jornada.

As chaves de catraca, para os montadores de andaimes, serão fornecidas pelas empresas. Caso as Empresas optem por deixar as ferramentas sob a responsabilidade dos Empregados, providenciarão armários adequados e seguros para a guarda.

CLÁUSULA 45ª - ESPECIFICIDADE DOS SERVIÇOS

O Empregado não poderá ser obrigado pela Empresa a executar serviços que não sejam da especialidade para a qual foi contratado.

CLÁUSULA 46ª - AUTENTICAÇÃO DOCUMENTAL

No pedido de demissão e no recibo de quitação, a assinatura do Empregado deverá ser aposta, após sua formalização e preenchimento, sobre a data datilografada. Desse documento deverão constar às assinaturas de duas testemunhas, destinando-se uma via ao Empregado. Sendo o Empregado analfabeto, as assinaturas acima referidas serão apostas por pessoa indicada pelo Empregado e da sua confiança, a seu rogo, contendo, ainda sobre a data, sua impressão digital, tudo sob pena de invalidade dos atos.

CLÁUSULA 47ª - RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Ficam os Empregadores obrigados a fornecer recibo dos documentos entregues por seus Empregados, para as finalidades legais, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimento e de devolução.

CLÁUSULA 48ª - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio para os trabalhadores aqui representados, com exceção do previsto no parágrafo único desta cláusula, será indenizado quando de seu desligamento sem justa causa pelo empregador e deverá obedecer a tabela abaixo, atendendo ao disposto na Lei 12.506/2011.

Parágrafo único - Os desligamentos realizados pelo empregador sem justa causa para os empregados que recebam salários a partir de **R\$ 4.167,55**, será facultado ao empregador a opção de indenizar o aviso ou solicitar o cumprimento trabalhado, na forma da lei, somente dos primeiros 30 dias, caso o mesmo tenha direito a um período superior, hipótese em que o tempo remanescente será necessariamente indenizado.

| TEMPO DE SERVIÇO | AVISO PRÉVIO (DIAS) |
|--------------------|---------------------|
| Até 1 ano completo | 30 |
| 2 anos incompletos | 33 |
| 2 anos completos | 36 |
| 3 anos completos | 39 |
| 4 anos completos | 42 |
| 5 anos completos | 45 |
| 6 anos completos | 48 |
| 7 anos completos | 51 |
| 8 anos completos | 54 |
| 9 anos completos | 57 |
| 10 anos completos | 60 |
| 11 anos completos | 63 |
| 12 anos completos | 66 |
| 13 anos completos | 69 |
| 14 anos completos | 72 |
| 15 anos completos | 75 |
| 16 anos completos | 78 |
| 17 anos completos | 81 |
| 18 anos completos | 84 |
| 19 anos completos | 87 |
| 20 anos completos | 90 |

CLÁUSULA 49ª - QUADRO DE AVISOS

As Empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadro de aviso, nos locais de trabalho, para fixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, vedada a divulgação de matéria político partidária, bem como ofensas morais e informações que atinjam a intimidade, honra, privacidade e imagem dos Empregados (privacidade), dos dirigentes sindicais e empresários.

CLÁUSULA 50ª - COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O Empregado despedido por justa causa deverá ser avisado, por escrito, constando o motivo da dispensa, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

CLÁUSULA 51ª - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As Empresas aqui representadas assinarão a Carteira profissional dos seus Empregados a partir do dia da admissão, assim como registrarão na mesma a função para a qual o Empregado foi contratado, devendo ser devolvida ao mesmo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo 1º - As Empresas entregarão a seus Empregados, mediante comprovante, cópias de contrato individual de trabalho, recibos, inclusive de rescisão contratual, e os acordos para compensação e prorrogação de horário de trabalho, quando for o caso.

Parágrafo 2º – É proibida a retenção da CTPS para o empregado que não for contratado, podendo a empresa proceder ao seu cadastramento, devolvendo no ato a referida CTPS

mediante recibo.

Parágrafo 3º – No caso do empregado entregar a CTPS e não comparecer no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a empresa fará imediatamente uma comunicação ao Sindicato Laboral registrando o ocorrido. Esta comunicação liberará a empresa de qualquer punição.

CLÁUSULA 52ª - COMPENSAÇÕES DE FERIADOS

Os Acordos individuais ou coletivos de Trabalho destinados à compensação de dias intercalados (dias pontes), ou ainda para mudança de horário de trabalho, celebrados entre empregados e empresas serão sempre comunicados por escrito ao Sindicato dos Empregados com antecedência mínima de 07 (sete) dias corridos da data em que se pretende iniciar a vigência do acordo.

CLÁUSULA 53ª - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Os sindicatos signatários envidarão esforços para instituir na base territorial deste Sindicato a Comissão de Conciliação do Setor da Construção.

Parágrafo 1º - A Comissão de Conciliação do Setor da Construção terá por objetivo a conciliação extrajudicial de conflitos e a assistência a empregados e empregadores alcançados pelo presente instrumento, acerca da quitação de verbas trabalhistas, conforme determinado na presente cláusula e em regulamento específico a ser elaborado pelas partes signatárias durante a vigência da presente Convenção Coletiva.

Parágrafo 2º - A comissão somente será instalada e terá as atribuições previstas após a assinatura do Regulamento a que se trata o parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - A composição da Comissão de Conciliação do Setor da Construção será definida pelo Regulamento, que considerará a paridade de representação com, no mínimo, dois assistentes, um indicado pelo sindicato profissional e outro pelo sindicato patronal.

Parágrafo 4º - Nos termos do Art. 507-B da CLT, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, os empregados e empregadores poderão, na vigência ou não do contrato de trabalho, firmar o Termo de Quitação Anual de Obrigações Trabalhistas, perante a Comissão de Conciliação do Setor da Construção Civil.

Parágrafo 5º - Nos termos do parágrafo único do artigo 625-E, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas nele expressamente ressalvadas.

Parágrafo 6º – O Regulamento fixará o valor a ser cobrado das partes que buscarem o termo de quitação ou outros serviços da Comissão de Conciliação do Setor da Construção, para o custeio da sua estrutura.

Parágrafo 7º - O Termo de Quitação discriminará as obrigações de dar e fazer do período contratual relacionado ao último ano ou em periodicidade menor, se o contrato de trabalho for inferior ou mesmo quando da rescisão do contrato de trabalho, conforme disciplinado em Regulamento.

CLÁUSULA 54ª - APRENDIZADO E RECICLAGEM PROFISSIONAL

As Empresas envidarão esforços no sentido de estabelecer a celebração de convênio entre o



20

SINDUSCON/BA e o SENAI, para a criação de uma Escola de Formação Profissional da Construção Civil, onde serão matriculados menores aprendizes e reciclados os profissionais do segmento.

Parágrafo Único - A título de estímulo à qualificação profissional dos Empregados do segmento da construção civil e elevação dos níveis de qualidade e produtividade do setor as Empresas se obrigam a pagar um adicional salarial mensal de 3% (três por cento) do salário base a todos os Empregados que concluírem, com aproveitamento, o curso de formação ou reciclagem profissional do SENAI, Programas de Treinamento Operacional em Canteiro de Obras e Cursos de Aperfeiçoamento de Mestre de Obras.

CLÁUSULA 55ª - PRÊMIO APOSENTADORIA

As empresas aqui representadas concederão aos seus empregados, uma única vez, um prêmio por ocasião da aposentadoria do empregado, equivalente a 01 (um) salário que o mesmo percebia na época da concessão da aposentadoria, nas seguintes condições:

Parágrafo 1º – O prêmio será devido aos empregados que, ao adquirirem a condição de aposentavel, estejam trabalhando há mais de 03 (três) anos contínuos ou cinco anos descontínuos na mesma empresa.

Parágrafo 2º – Para receber o referido prêmio, o empregado deverá fazer uma solicitação à empresa, por escrito, com a devida comprovação do tempo de serviço de que trata o Parágrafo 1º, desta cláusula.

CLÁUSULA 56ª - PENALIDADE

Fica estabelecida uma penalidade equivalente a um Piso salarial normativo do Operário qualificado, a ser paga pela parte que infringir cláusula aqui estabelecida, em benefício daquele que sofreu o prejuízo.

Parágrafo único: A parte que vier a infringir cláusula aqui estabelecida, deverá ser notificada da infração, devendo ser concedido um prazo de 15 dias, contados do recebimento da notificação, para que seja sanada a irregularidade constatada, se ao final deste prazo a infração não tiver sido sanada, poderá haver a aplicação da multa.

CLÁUSULA 57ª – PLANO DE SAÚDE

As empresas fornecerão um plano de saúde básico (ambulatorial) com a participação de 50% (cinquenta por cento) das partes, só para o trabalhador e desde que o mesmo tenha 6 (seis) meses ou mais de vínculo contínuo com a empregadora.

Parágrafo 1º - Caso a rede própria/credenciada não forneça atendimento no município da prestação de serviços do plano contratado, o atendimento será dado pelo município mais próximo cuja rede atenda.

Parágrafo 2º - Nas situações em que o contrato tiver previsão de coparticipação, o custeio desta, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade do plano, será exclusivamente do trabalhador. O valor que exceder dos 50% (cinquenta por cento) antes mencionado será rateado igualmente entre empresa e trabalhador.

a) Exemplo: Para um plano de saúde com mensalidade de R\$ 100,00 com

coparticipação e o valor atribuído a este título, num determinado mês, **seja de R\$ 60,00**, o valor a ser pago de coparticipação será assim distribuído:

- 50% do valor do plano = R\$ 50,00;
 - **Coparticipação do trabalhador:** valor que ultrapassa o limite de 50% da mensalidade (R\$ 50,00);
 - Valor excedente = R\$ 60,00 – R\$ 50,00 = R\$ 10,00;
 - Rateio de 50% para cada parte = R\$ 5,00;
 - Valor total de coparticipação = R\$ 50,00 + R\$ 5,00 = R\$ 55,00.
 - **Coparticipação da empresa:** 50% do que ultrapassar o limite = R\$ 5,00.

Parágrafo 3º: Qualquer custo relativo a inclusão de dependentes no plano de saúde, inclusive coparticipação, será integralmente do trabalhador.

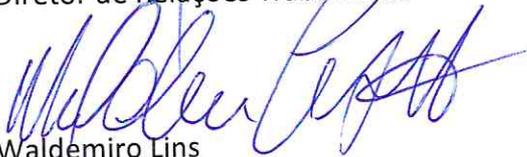
Parágrafo 4º: Caso a empresa opte pelo custeio integral da mensalidade do plano do trabalhador o custeio da coparticipação fica integralmente para o trabalhador, prevalecendo sempre o quanto disposto no parágrafo 1º.

Salvador, 26 de março de 2025.

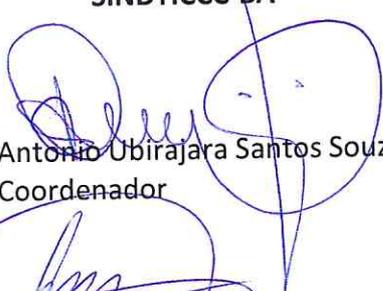
SINDUSCON-BA


Alexandre Landim Fernandes
Presidente

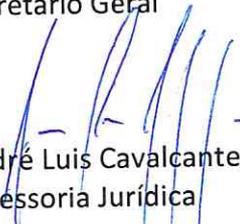

Rogélio Veiga Peleteiro
Diretor de Relações Trabalhistas


Waldemiro Lins
OAB/BA 11.552

SINDTICCC-BA


Antonio Ubirajara Santos Souza
Coordenador


José Nilson Menezes Leão
Secretário Geral


André Luis Cavalcante Costa Lima
Assessoria Jurídica